



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
RENATA CRISTINA MARCONDES

AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA POR INICIATIVA DO INSS EM FACE DO
EMPREGADOR

Palhoça
2011

RENATA CRISTINA MARCONDES

**AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA POR INICIATIVA DO INSS EM FACE DO
EMPREGADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Patrícia de Oliveira França, Msc.

Palhoça

2011

RENATA CRISTINA MARCONDES

**AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA POR INICIATIVA DO INSS EM FACE DO
EMPREGADOR**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, _____, _____, de 2011.

Professora e orientadora Patricia de Oliveira França, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor (a)
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor (a)
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA POR INICIATIVA DO INSS EM FACE DO EMPREGADOR

Declaro, para todos os fins de direito e que se fazem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativamente, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça,

RENATA CRISTINA MARCONDES

Este trabalho é dedicado aos meus pais Jorge e Silvia, a minha amiga e companheira de todas as horas Tarcila, as minhas irmãs Claudia e Luciana e ao meu sobrinho Juliano, fontes de inspiração e força.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois, sem Ele esse sonho não se concretizaria. Obrigada Grande Pai do Universo por mandar sempre seus anjos iluminados para me guiar.

Ao meu pai por me ensinar a enfrentar a vida, a ter coragem de prosseguir, à minha mãe por me ensinar a ser amável e a ter calma; às minhas irmãs pelo companheirismo e amizade, ao meu sobrinho pelo seu sorriso que me alegra e encanta e pelas vezes que me chama Dinda Rê e sim, não poderia faltar aqui a minha sempre amiga Tarcila por todo seu amor, carinho e superação que sempre me dedicou.

Aos amigos Eugênio, Débora, Sivoney, Leila, Hivanete Kaneko, Ticiane Heineck, Ana Cláudia Medeiros, Cláudia Fatah, Ana Luiza Bender, Rosana Horosteck Gavina, Marcelo Evaristo de Souza, Daniela Zaragoza e todos os demais servidores e procuradores da Procuradoria Federal de Santa Catarina, meu agradecimento por nutrirem de conhecimentos a minha caminhada acadêmica e por me tratarem de forma tão afetuosa.

A minha orientadora, que mesmo não me conhecendo como aluna, desde o primeiro instante, foi atenciosa e compreensiva e com seu entusiasmo e principalmente, com seu profundo conhecimento, contribuiu para realização deste estudo. São de pessoas assim como você que o mundo precisa. Obrigada por ter aceitado me acompanhar neste desafio.

A paixão torna-se uma força quando encontra saída no trabalho de nossos braços, na perícia da nossa mão ou na atividade criadora do nosso espírito.

GEORGE ELIOT

RESUMO

Trata-se de estudo com método monográfico realizado por meio de pesquisa bibliográfica dedutiva da doutrina e da jurisprudência sobre a ação regressiva proposta pelo INSS em desfavor de empregadores negligentes, fundamentada legalmente no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, como objetivo de demonstrar a repercussão da referida ação ao analisar especificamente os pressupostos da responsabilidade civil (culpa, dolo, nexo causal e dano) em relação ao acidente de trabalho e as normas de segurança laboral. O desenvolvimento do tema foi dividido em cinco partes, sendo três capítulos para o desenvolvimento da pesquisa, além da introdução e da conclusão. No primeiro capítulo aborda-se o acidente de trabalho no âmbito previdenciário, os instrumentos de prevenção, o seguro de acidentes do trabalho e o INSS. No segundo capítulo apresenta-se a responsabilidade civil, suas características, pressupostos e especificamente a responsabilidade civil no âmbito do acidente do trabalho. O terceiro capítulo versa sobre a ação regressiva por iniciativa do INSS, o direito de regresso, a responsabilidade civil da empresa em relação ao INSS, as posições doutrinárias e jurisprudenciais e competência para o julgamento desta ação.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Previdência Social. Ação regressiva. Responsabilidade do Empregador.

LISTA DE SIGLAS

CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho

CC – Código Civil

CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

EPC – Equipamento de Proteção Coletiva

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FAP – Fator Acidentário de Prevenção

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MPS – Ministério da Previdência Social

NR – Norma Regulamentadora

NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário

PIP – Procedimento Instrução Prévia

PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

SAT – Seguro de Acidente do Trabalho

SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia

SESMT – Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ACIDENTE DO TRABALHO OU INFORTUNÍSTICA	14
2.1 ESBOÇO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO LEGAL AOS ACIDENTES DO TRABALHO	14
2.2 A IMPORTÂNCIA DO PROBLEMA E A PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO	16
2.3 CONCEITO LEGAL E DOUTRINÁRIO DE ACIDENTE DO TRABALHO.....	18
2.4 ESPÉCIES LEGAIS DE ACIDENTE DE TRABALHO	19
2.4.1 Acidente de trabalho típico.....	19
2.4.2 Doenças ocupacionais.....	20
2.4.3 Acidentes de trabalho por equiparação.....	22
2.5 REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
2.5.1 Conceito de seguridade social.....	23
2.5.2 Saúde, assistência social e previdência social.....	23
2.5.3 Regimes previdenciários	25
2.5.4 Segurados obrigatórios do regime geral de previdência social	25
2.5.5 Seguro de acidente do trabalho – SAT	26
3 RESPONSABILIDADE CIVIL E ACIDENTE DO TRABALHO.....	27
3.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	28
3.1.1 Evento danoso comissivo ou omissivo.....	28
3.1.2 Dano	29
3.1.3 Nexo causal.....	30
3.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	30
3.2.1 Responsabilidade civil contratual	31
3.2.2 Responsabilidade civil extracontratual	32
3.2.3 Responsabilidade civil objetiva	32
3.2.4 Responsabilidade civil subjetiva	32
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DO TRABALHO	33
3.3.1 Responsabilidade civil do empregador em relação ao empregado	33

3.3.2 Responsabilidade civil do INSS em relação ao segurado.....	35
4 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA POR INICIATIVA DO INSS EM FACE DO EMPREGADOR.....	36
4.1 RESPEITO E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E ACIDENTE DO TRABALHO	37
4.2 EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – CAT.....	39
4.3 DIREITO DE REGRESSO DO INSS	41
4.3.1 Finalidade da ação regressiva pelo INSS.....	44
4.3.2 Aferição da responsabilidade civil subjetiva do empregador quanto às normas de segurança do trabalho como pressuposto para o exercício do direito de regresso.....	45
4.3.3 Obrigação “ex lege” do INSS de interpor a ação regressiva quando presentes os seus pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador	48
4.4 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA.....	50
5 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O cenário nacional em matéria de acidentes do trabalho não é dos melhores e os gastos previdenciários com as respectivas prestações acidentárias são significativos e alarmantes, conforme dados constantes no anuário estatístico da Previdência Social do ano de 2009, ocorreram 723,5 mil acidentes do trabalho no Brasil naquele ano. (AEPS, 2009, p. 500)

A Advocacia Geral da União - AGU – vem atuando na implementação de políticas públicas que visam o ressarcimento do erário e a ação regressiva acidentária em face do empregador negligente faz parte desta iniciativa.

Diante deste quadro, o presente estudo pretende analisar a ação regressiva acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do empregador, apurando a responsabilização deste e buscando demonstrar se os valores despendidos com benefícios acidentários pelo INSS podem ser reavidos por intermédio deste mecanismo e quando estes valores poderão ser cobrados do empregador. Os pressupostos deste tipo de ação principalmente no que tange a culpabilidade do empregador quanto ao infortúnio trabalhista e a conseqüente responsabilização em ressarcir a Previdência Social também são itens presentes no estudo. Outro propósito desta pesquisa é exibir a importância da ação regressiva, não somente com o cunho de ressarcimento do erário, mas também no sentido de evitar acidentes de trabalho, educando, mesmo que de forma coercitiva, as empresas para que busquem oferecer um meio ambiente de trabalho saudável para seus empregados evitando acidentes do trabalho e uma possível ação regressiva em seu desfavor.

Contudo, para um melhor entendimento do que se propõe é de suma importância o conhecimento de outras questões atinentes, para tanto, em um primeiro momento, tratar-se-á do Acidente de Trabalho, seu conceito, tipos, doenças que se caracterizam em infortúnios laborais, situações equiparadas a ele, o regime jurídico da proteção social no ordenamento jurídico brasileiro, conceito de seguridade social, previdência social, assistência social e saúde, Regime Geral da Previdência Social, seus segurados e seguro acidente de trabalho.

Considerando a íntima ligação com o tema principal, em um segundo momento aborda-se o instituto da responsabilidade civil, especialmente no que tange à responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, estabelecendo uma diferenciação entre responsabilidade contratual, extracontratual, subjetiva e objetiva, compreendendo qual é a

responsabilidade do INSS com os segurados e a responsabilidade do empregador em reparar o dano causado ao empregado ou seus dependentes quando ocorre o acidente de trabalho.

O último capítulo versa sobre o tema principal deste estudo, qual seja a responsabilidade civil do empregador perante a Previdência Social nas ações regressivas acidentárias, destacando o respeito e a observância das normas de acidente do trabalho, a importância da emissão da comunicação de acidente do trabalho – CAT, o direito de regresso, sua finalidade e fundamentos, a aferição da responsabilidade civil subjetiva do empregador como pressuposto para o exercício do direito de regresso, a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta omissiva culposa do empregador e o acidente de trabalho, a obrigação do INSS de interpor a ação regressiva quando presentes os seus pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador e a competência para processar e julgar a ação regressiva.

Para a elaboração desta monografia utilizou-se da pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de livros e artigos científicos, análise da legislação correlata ao tema e levantamento de posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários. O método de abordagem escolhido foi o dedutivo.

2 ACIDENTE DO TRABALHO OU INFORTUNÍSTICA

2.1 ESBOÇO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO LEGAL AOS ACIDENTES DO TRABALHO

O trabalho sempre foi de grande importância para a vida humana e o homem sempre dedicou grande parte de seu tempo a ele, sendo assim, é natural que exista a preocupação em se manter saudável durante o período de labor.

A busca do homem pela proteção de sua saúde durante o trabalho é encontrada em relatos muito antigos, como exemplo, Julio Cesar de Sá da Rocha (1997, p.28) cita o uso de máscaras feitas de membrana de bexiga animal pelos escravos das minas na Roma antiga. Com o passar dos anos, modificaram-se as condições de trabalho e os problemas de saúde, porém, a preocupação em amenizá-los permaneceu.

O grande momento histórico da evolução do trabalho na sociedade aconteceu com a Revolução Industrial, período de transição e substituição do trabalho manual por máquinas, como tear e a vapor, grandes causadoras de acidentes de trabalho (MARTINS, 2006, p.394)

O acúmulo de trabalhadores nas indústrias e as péssimas condições de trabalho contribuíram para o desencadeamento de infortúnios ocorridos nos locais de trabalho (TORTORELLO, 2002, p.31).

Vale lembrar que naquela época, o Estado e o empregador não amparavam o trabalhador acidentado. Segundo Amauri Mascaro Nascimento (1999, p.46), “o direito do trabalho consolidou-se como uma necessidade dos ordenamentos jurídicos em função das suas finalidades sociais”.

Corroborando com a idéia, Oliveira (2008, p.33) destaca que esta problemática influenciou o nascimento de normas jurídicas para a proteção do acidentado e seus dependentes, e buscando remediar a situação, a Alemanha, foi o país pioneiro a instituir a primeira lei específica sobre acidentes de trabalho tendo este modelo se espalhado por toda a Europa.

De forma esparsa, a primeira legislação que tratou da matéria no Brasil foi o Código Comercial de 1850, o qual previa, em seu art. 78, um pagamento de três meses de

salários ao trabalhador que sofresse acidente no trabalho (CASTRO; LAZZARI, 2009, p. 540).

O primeiro regramento versando sobre acidentes do trabalho foi o Decreto Legislativo n. 3.724, de 15.01.1919, do qual Oliveira (2008, p. 34) a considera como “a primeira lei acidentária brasileira”, e sobre esta lei ensina que:

[...] O empregador foi onerado com a responsabilidade pelo pagamento das indenizações acidentárias. Essa norma, apesar das críticas e falhas, teve o mérito do pioneirismo e marcou a instituição de princípios especiais da infortúnica. [...]

Nas palavras de Hertz Costa (2003, p. 44) o Decreto Legislativo n. 3.724, de 15.01.1919, significa a emancipação da infortúnica do cordão umbilical que a mantinha de alguma forma presa ao direito comum.

A segunda legislação brasileira sobre acidente de trabalho foi o Decreto n. 24.637 de 10 de julho de 1934, que de acordo com Oliveira (2008, p. 34) “[...] estabeleceu a obrigação do seguro privado ou depósito em dinheiro junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para garantia do pagamento das indenizações [...]”.

No mesmo ano, houve a promulgação da Constituição de 1934, que em seu art. 121, §1º, h₁, mencionou a proteção ao acidente de trabalho como uma prestação previdenciária, sendo o seguro de acidente do trabalho de natureza privada, a cargo da empresa (CASTRO; LAZZARI, 2009, p. 540).¹

No ano de 1976 surgiu a Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, alterando o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) com relação ao seu custeio que passou a ser feito pela União, pelos trabalhadores e pela empresa, sendo que com um acréscimo de contribuição para as empresas (CASTRO; LAZZARI, 2009, p. 541).

Atualmente vigora a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual foi promulgada em harmonia com a Constituição de 1988. Em seu texto atual, os benefícios acidentários e

¹ Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. [...]

§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [...] h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; [...]

previdenciários foram praticamente equiparados, não existindo também qualquer diferença quanto ao valor à prestação por doença comum ou doença decorrente do trabalho (OLIVEIRA, 2008, p. 36).

2.2 A IMPORTÂNCIA DO PROBLEMA E A PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

A prevenção de acidentes de trabalho é um mecanismo bastante importante que vislumbra a promoção da saúde física e mental do trabalhador bem como a redução dos riscos de infortúnios laborais e o conseqüente resultado positivo de produção industrial.

O anuário estatístico da Previdência Social do ano de 2009, registrou cerca de 723,5 mil acidentes do trabalho, o que comparado com o número do ano de 2008, observou-se uma diminuição de acidentes de trabalho em 4,3% (AEPS, 2009, p.500).

A redução dos acidentes do trabalho são resultados das pressões sindicais na luta pela defesa de seus sindicalizados por melhores condições de trabalho e realizadas através da pressão da imprensa, juntamente com as constantes e incisivas atuações do Ministério Público do Trabalho, bem como das inspeções realizadas por este órgão fiscalizador. No entanto, apesar de tudo que se tem feito, ainda há muito por fazer no país, quando se refere à proteção da saúde do trabalhador (SANTOS, 2004, p. 287).

Dissertando sobre o tema Oliveira (2001, p. 110) traz que:

Quando se discute a proteção jurídica à saúde do trabalhador, o tema relativo ao acidente do trabalho é dos mais aflitivos, diante de suas conseqüências traumáticas, que, muitas vezes, levam à incapacidade ou até a morte, com reflexos ao trabalhador, sua família e para toda a sociedade. A dimensão do problema e a necessidade premente de soluções não permite mais ignorá-lo. É praticamente impossível anestesiar a consciência, comemorar os avanços tecnológicos e desviar o olhar dessa ferida social aberta, ainda mais com tantos dispositivos legais e princípios jurídicos entronizando, com nitidez, a dignificação do trabalho.

No que tange à busca de um ambiente de trabalho salutar a Constituição Federal (BRASIL, 1988) através da Seção de Direitos Sociais, especialmente em seu artigo 7º, inciso XXII, dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho através de normas de saúde, higiene e segurança.

A responsabilização do Estado quanto ao dever de garantir a saúde por intermédio de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos e demais agravantes à saúde aparece nos artigos 196 e 197, também da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua prestação diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Sendo a saúde do trabalhador uma matéria de ordem pública, o Ministério do Trabalho e Emprego através da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho criou em 2010, o Guia de Análise de Acidentes do Trabalho, o qual tem como objetivo maior, a redução dos acidentes de trabalho, utilizando-se de pesquisas e estudos de campo para tomar conhecimento dos fatores que geram a infelizmente (MTE, 2010)

Para reduzir riscos e proteger os trabalhadores é necessário, segundo o Guia de Análise de Acidentes de Trabalho (2010):

[...] aprender sobre o que ocorre e sobre o que pode ocorrer em um sistema produtivo é essencial para prevenção e efetuar boas análises de eventos adversos possibilita compreender os riscos, solucionar problemas e proteger pessoas.

As informações sobre acidentes e incidentes de trabalho permitem que se aperfeiçoem:

- a. As normas de segurança e saúde no trabalho;
- b. As concepções e os projetos de máquinas, equipamentos e produtos;
- c. Os sistemas de gestão das empresas;
- d. O desenvolvimento tecnológico;
- e. As condições de trabalho;
- f. A confiabilidade dos sistemas.

A prevenção do acidente de trabalho depende de constantes estudos buscando nos resultados destes, a melhora na qualidade de vida do trabalhador e a conseqüente queda dos índices de acidentes do trabalho. No entanto, Leandro Luís Camargo dos Santos (2004, p. 291) remete que a “prevenção de acidentes do trabalho é dever do empregador, consoante os arts. 154 e segs. da CLT e §§ 1º ao 4º do art. 19 da Lei n. 8.213/91”.

O empregador, conjuntamente com a Administração Pública, tem o dever de proporcionar ao trabalhador um ambiente de trabalho livre de riscos à sua saúde, e para isso deve fiscalizar e oferecer equipamentos que assegurem o bem estar em seu labor.

O dever e a responsabilidade do empregador serão matérias abordadas em capítulo próprio.

2.3 CONCEITO LEGAL E DOUTRINÁRIO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) foi a base para promulgação da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991b) e suas alterações, tendo o conceito legal de acidente do trabalho nascido da legislação previdenciária que assim dispõe em seu artigo 19:

Art.19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991b).

Diante do conceito legal, diversos doutrinadores exteriorizam seus conhecimentos acerca da matéria, dentre eles destaca-se Martins (2006, p.128), que sustenta que o acidente do trabalho é oriundo do nexo entre o trabalho e o efeito do acidente, sendo que este nexo de causa-efeito é tríplice, pois, envolve o trabalho, o acidente e resulta na conseqüente lesão e incapacidade. Concordando com Martins, Valentim Carrion (2009, p.177) conceitua o acidente do trabalho como sendo:

[...] aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause morte ou perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho; isto diz a respeito também à causa que, não sendo única, tenha contribuído para o resultado; pode ocorrer no local de trabalho, a serviço da empresa e nos intervalos ou a caminho.

Proscurcin (2007, p.277), também não diverge dos conceitos já estampados, doutrinando que o acidente do trabalho é:

[...] o que ocorre no trabalho a serviço da empresa ou de atividade útil, que provoca lesão corporal ou perturbação funcional, morte ou a perda ou redução permanente ou

temporária da capacidade de trabalho. Trata-se de evento previsível, mas inesperado e súbito.

Cairo Júnior (2008, p.45) adiciona que:

Engana-se, entretanto, quem pensa ser o acidente do trabalho, como a própria expressão sugere, um evento decorrente do acaso. Se assim fosse, não haveria qualquer possibilidade de adoção de medidas preventivas.

Na realidade, o acidente laboral não passa de um acontecimento determinado, previsível, in abstracto, e que, na maioria das vezes, se pode preveni-lo, pois suas causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio ambiente de trabalho, podendo ser neutralizadas ou eliminadas.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2009, p. 448) alertam que se exclui da caracterização do acidente do trabalho o ocorrido fora do âmbito dos deveres e das obrigações decorrentes do labor.

A definição legal previdenciária trazida pelo artigo 19, da Lei n 8.213/91 (BRASIL, 1991b) é a definição em sentido estrito, ou seja, de acidente de trabalho típico, porém, diversas são as formas de acidente do trabalho.

2.4 ESPÉCIES LEGAIS DE ACIDENTE DE TRABALHO

Pela legislação previdenciária, três são as espécies de acidentes do trabalho, sendo que o acidente do trabalho é o gênero do qual são espécies o acidente típico e as doenças ocupacionais. Notório é que acidente (acidente típico) e enfermidade (doença ocupacional) são conceitos distintos, vez que aquele “caracteriza-se pela ocorrência de um fato súbito e externo ao trabalhador”, e esta “normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento” (OLIVEIRA, 2008, p. 46).

2.4.1 Acidente de trabalho típico

O acidente de trabalho típico tem seu conceito legal na legislação previdenciária e também conhecido por acidente do trabalho *stricto sensu*, nas palavras de Hertz Costa (2003,

p.54) é o “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador.”

Para Gonçalves (2009, p. 222) o acidente-tipo, é aquele que por meio de causa repentina no ambiente de trabalho, provoca a incapacidade. Em um instante o trabalhador está apto ao trabalho e no instante seguinte está incapacitado.

2.4.2 Doenças ocupacionais

Importante se faz esclarecer a diferenciação das peculiaridades entre acidente do trabalho e doenças ocupacionais, para tanto, cita-se Brandão (2006, p.157):

- a) O acidente é caracterizado, em regra, pela subaneidade e violência, ao passo que a doença decorre de um processo que tem certa duração, embora se desencadeie num momento certo, gerando a impossibilidade do exercício das atividades pelo empregado;
- b) No acidente a causa é externa, quanto à doença, em geral, apresenta-se internamente, num processo silencioso peculiar às moléstias orgânicas do homem;
- c) O acidente pode ser provocado, intencionalmente, ao passo que a doença não, ainda que seja possível a simulação pelo empregado;
- d) No acidente a causa e o efeito, em geral, são simultâneos, enquanto na doença o mediatismo é a sua característica.

As doenças ocupacionais subdividem-se em doenças profissionais e doenças do trabalho. Entende-se por doença profissional “aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía” (OLIVEIRA, 2008, p. 46).

Para Humberto Theodoro Junior doenças profissionais são “conseqüências naturais de certas profissões desenvolvidas em condições insalubres, e que são adredemente relacionadas pelo próprio legislador” (THEODORO, 1987, p. 06).

De outro norte tem-se que as doenças do trabalho, também chamadas mesopatias² e moléstias profissionais atípicas, não estão necessariamente ligadas à profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho sendo assim, Oliveira (2008, p.46) cita o grupo das Lesões por Esforços Repetitivos – LER e Doenças Orteomusculares Relacionadas ao trabalho - DORT como o exemplo mais oportuno de doença do trabalho, visto que seu desencadeamento pode dar-se em qualquer atividade, e não apenas nesta ou naquela profissão.

O Decreto n. 3.048/99 traz em seu Anexo II, um rol exemplificativo de doenças ocupacionais, ao passo que o parágrafo 1º, do art. 20 da Lei 8.213/91, elenca as exclusões do conceito de doença do trabalho, quais sejam: doença degenerativa, doença inerente a grupo etário, doença que não produza incapacidade laborativa, e doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Estas exclusões se dão em razão da ausência denexo causal entre a doença e o trabalho, já que o empregado teria adquirido a doença estando ou não prestando labor ao empregador.

Adiciona-se aqui o artigo 21-A, acrescentado pela Lei 11.430 (BRASIL, 2006) à Lei 8.213 (BRASIL, 1991b), que trata do Nexo Técnico Epidemiológico e que, para Remígio Todeschini e Wanderley Codo (2009, p. 25) passa também, o referido nexoo, a compreender a natureza acidentária, quando constatado pela perícia médica do INSS. Prevê o artigo 21-A da lei previdenciária (BRASIL, 1991b) que:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexoo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexoo de que trata o caput deste artigo

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexoo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de recursos da Previdência Social.

² doenças profissionais atípicas, que não são peculiares determinados tipos de trabalho, mas que o operário vem a contrair por fato eventualmente ocorrido no desempenho da atividade laboral.

2.4.3 Acidentes de trabalho por equiparação

A legislação previdenciária atual em seu art. 21, da lei 8.213 (BRASIL, 1991b), prevê que o acidente ligado ao trabalho que não tenha atuado como única causa deste, porém, tenha contribuído diretamente para a incapacidade, redução da incapacidade, ou morte do segurado, poderá ser equiparado ao acidente de trabalho. Sobre o tema conceituam Castro e Lazzari (2009, p. 546) que:

Equipara-se ao acidente de trabalho a chamada concausa, ou seja, a causa que, embora não tenha sido a única, contribuiu diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade laborativa, ou produziu lesão que exija atenção médica para sua recuperação [...].

Procurando exemplificar a aplicação do art. 21 os autores Monteiro e Bertagni (2009, p. 21) descrevem:

Quando o empregado estiver à disposição do empregador, independentemente do local e dia, em horário de trabalho e no ambiente da empresa, mesmo sem estar efetivamente trabalhando (períodos destinados às refeições e a outras necessidades fisiológicas), verificando-se o acidente, este assume a natureza de acidente do trabalho.

Neste norte, o acidente de trabalho em sentido amplo pode receber contribuição de concausas ligadas à atividade profissional, com ocorrências extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado. Cabe ainda ressaltar que nas palavras de Sebastião Geraldo Oliveira (2008):

“[...] mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como por exemplo, um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de pequeno ferimento de um trabalhador rural.

2.5 REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.5.1 Conceito de seguridade social

O conceito legal de Seguridade Social estampado na Constituição Federal (BRASIL, 1988) nos artigos 194 a 204, demonstra que ela se trata de um conjunto integrado de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com o objetivo direcionado de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Adilson Sanchez e Victor Hugo Xavier (2009, p. 2), doutrinam que o conceito de Seguridade Social é abrangente e tem raízes no contexto político, social e econômico, compreendendo a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social.

A assistência social e à saúde são extensivas a todos os cidadãos, independentemente de contribuição, já a Previdência Social é regime obrigatoriamente contributivo.

2.5.2 Saúde, assistência social e previdência social

A Constituição Federal de 1988 tratou da saúde como espécie da seguridade social, dispondo em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. (BRASIL, 1988)

A saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A execução das ações de saúde pode ser realizada diretamente pelo Estado ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado, de forma complementar, conforme preconiza o art. 199 da Constituição (BRASIL, 1988).

Sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) traz o art. 198 da Lei Maior (BRASIL, 1988), que este é um conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações públicas, e instituições privadas de forma complementar, com as diretrizes de descentralização, no que tange a cada governo; atendimento integral de prioridade preventiva, contudo, sem prejuízo aos serviços assistenciais e participação da comunidade.

A saúde pública é dever do Estado, logo a prestação do serviço é gratuita, independentemente de ser o paciente contribuinte ou não da seguridade social, como já exposto anteriormente.

O sistema de saúde é financiado pelo orçamento da seguridade social, além de outras fontes (BRASIL, 1988, art. 198, § 1º). No que tange à Assistência Social, Wladimir Novaes Martins (1992, p.83) a define como sendo:

"[...] um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas".

Já a Previdência Social que também é uma das espécies do gênero Seguridade Social, onde estão incluídos a Assistência Social e a Saúde, está inserida na Constituição Federal de 1988, na Seção III, do Capítulo VIII, nos artigos 201 e 202, regulamentados pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Conceituando Previdência Social, Martinez (2003, p. 93) dispõe que:

Como a técnica de proteção social que visa a propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os afaça pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

No que se refere à finalidade da Previdência Social, Miguel Horvath Júnior (2010, p. 111), traz que esta é assegurar a manutenção dos benefícios, para segurados e dependentes, quando os riscos e contingências sociais cobertas ocorrem. Tem por objetivo a proteção dos eventos previstos no artigo 201 da Constituição Federal, que são: doença, invalidez, morte, idade, reclusão, proteção à maternidade, proteção contra desemprego involuntário, encargos familiares e acidente do trabalho.

2.5.3 Regimes previdenciários

A Previdência Social no Brasil é composta por vários regimes previdenciários, sendo que o principal deles é o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ele é regido pela Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991b) e sua gestão é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Existem os Regimes de Previdência dos agentes públicos e ocupantes de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das autarquias e fundações públicas, bem como os ocupantes de cargos vitalícios, são os chamados Regimes Próprios de Previdência.

Existem também o Regime Previdenciário Complementar e o Regime dos Militares e das Forças Armadas.

2.5.4 Segurados obrigatórios do regime geral de previdência social

Cabe ao tópico tratar de segurados obrigatórios, no entanto, é importante trazer que existem duas modalidades de beneficiários na Previdência Social, os segurados obrigatórios e os facultativos.

Definindo a figura dos segurados, Martins (2004, p. 103) define que “as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício”.

Por outro lado, tem-se que os segurados obrigatórios são pessoas indicadas na lei previdenciária, compulsoriamente filiados a Previdência Social e que contribuem diretamente para o custeio social das prestações, sendo que doutrinariamente o conceito se especifica mais pronunciando que o segurado obrigatório é nas palavras de Castro e Lazzari (2009, p.132) aquele que:

[...] exerce atividade remunerada, seja com vínculo empregatício, urbano, rural ou doméstico, seja sob regime jurídico público estatutário (desde que não possua sistema próprio de previdência social), seja trabalhador autônomo ou a este

equiparado, trabalhador avulso ou segurado especial. A atividade exercida pode ser urbana ou rural.

Ultrapassado o conceito abordado passa-se a discorrer sobre o Seguro Acidente do Trabalho.

2.5.5 Seguro de acidente do trabalho – SAT

O Seguro de Acidente do Trabalho no Brasil teve sua construção histórica a partir do século passado por intermédio dos movimentos grevistas e da conscientização da necessidade de proteção acidentária. (CODO e TODESCHINI, 2009, p. 14 e 20)

O chamado SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho), de acordo com Castro e Lazzari (2009, p. 264) “trata-se de seguro obrigatório, instituído por lei, mediante uma contribuição adicional a cargo exclusivo da empresa e destina-se à cobertura de eventos resultantes de acidente de trabalho.”

Diversos diplomas legais surgiram nos últimos cem anos, culminando com a Constituição Federal de 1988, de forte conteúdo social, onde se encontram diversos artigos no âmbito da proteção acidentária, com ênfase no artigo 6º, como norma geral, e no inciso XVIII do artigo 7º, específico para Seguro de Acidentes do Trabalho, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais [...] a saúde, o trabalho, [...] a segurança, a previdência social [...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais [...]

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[...]

XVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

No que tange à contribuição do SAT, a regra geral para empregados e avulsos tem como base a remuneração destes segurados, sendo a alíquota variável, e a empresa segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2004, p. 194), é quem figura no pólo passivo da relação obrigacional. Destaca-se que as empresas rurais exercem a contribuição do SAT em quota única incidente sobre a receita da produção.

As alíquotas do SAT são encontradas no art. 22, II da Lei 8.212 (BRASIL, 1991a), sendo elas recolhidas em 1% (um por cento) sobre o total das remunerações pagas, decorrentes do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, quando a atividade preponderante da empresa for considerada de risco leve para acidentes de trabalho; 2% (dois por cento) para empresas com atividades consideradas de risco médio e 3% (três por cento) para empresas com atividades consideradas de riscos graves.

A definição de atividade preponderante é encontrada no art. 202, § 3º, do Decreto nº 3.048 (BRASIL, 1999), demonstrando que a atividade preponderante é aquela que ocupar na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, enquanto que o § 5º, destaca a responsabilidade da empresa em realizar o enquadramento na atividade preponderante.

Após a abordagem de diversos conceitos que trilharam caminho para um entendimento palpável do estudo até aqui, busca-se agora, a desmistificação da responsabilidade civil no que tange ao acidente do trabalho.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E ACIDENTE DO TRABALHO

Diversas são as atitudes humanas que resultam em dano, sendo a responsabilidade civil o instituto que trata da reparação destes danos.

A responsabilidade civil é tema que fascina e inspira inúmeros estudos no âmbito do Direito, pois, a idéia de dano induz a reação do lesado em ver-se indenizado sendo o alicerce deste instituto encontrado nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), que assim dispõem:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem?.

A relevância desta matéria fica evidenciada quando se tem em mente que:

[...] a teoria da responsabilidade civil visa ao restabelecimento da ordem ou equilíbrio pessoal e social, por meio da reparação dos danos morais e materiais oriundos da ação lesiva a interesse alheio, único meio de cumprir-se a própria finalidade do direito, que é viabilizar a vida em sociedade [...] (MONTEIRO, 2007, p.502).

A responsabilidade civil surge do dever legal ou contratual de reparar o dano moral ou patrimonial causado por ato do próprio do agente, animal, coisa ou atividade sob sua tutela (BELMONTE, 2008, p. 29).

3.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Com avanço no estudo da responsabilidade civil, cumpre examinar primeiramente os seus elementos formadores, ou seja, seus pressupostos, que estão previstos no artigo 186, do Código Civil (BRASIL, 2002), constituindo-se em conduta culposa do agente, apontada pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imperícia”; nexos causal, expressado pelo verbo causar; e o dano, observado na parte que relata “violar direito ou causar dano a outrem” (CAVALIERI FILHO, 2005, p.41).

Braga Netto (2008, p. 79) comenta que “A responsabilidade civil, na perspectiva clássica, depende, para existir, da presença simultânea de quatro elementos fundamentais: a) ação ou omissão; b) dano; c) nexos causal; d) culpa”.

Sendo assim, passa-se a tratar destes pressupostos de forma individualizada.

3.1.1 Evento danoso comissivo ou omissivo

Sobre a responsabilidade oriunda de evento danoso por ato comissivo ou omissivo, Cairo Junior (2008, p. 38) comenta que a responsabilidade pode emergir de ato positivo, sendo este de maior ocorrência na responsabilidade civil aquiliana considerando a

imposição legal do dever de não prejudicar a outrem, ou omissivo, quando do não cumprimento de uma obrigação que se tinha o dever legal ou contratual de fazê-lo.

O evento danoso nasce da conduta humana que é pressuposto da responsabilidade civil, e que para Maria Helena Diniz (2009, p. 37):

“[...] vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

Esposada a noção de evento danoso, prossegue-se com o conceito de dano.

3.1.2 Dano

O dano pode ser material ou simplesmente moral, podendo ser sem repercussão na órbita financeira do ofendido, contudo, o dano carece de prova para a responsabilização civil do agente. Conceituando dano, Oliveira (2008, p.113) ensina:

O conceito de dano abrange qualquer lesão a um bem tutelado pelo Direito, que tanto pode ser patrimonial, moral ou estético. Prevê o art. 2.101 dos Princípios de Direito Europeu da responsabilidade civil que “o dano consiste numa lesão material ou imaterial a um interesse juridicamente protegido”.

Como sustenta Caio Mário da Silva Pereira (1996, p. 37), “logo de plano ocorre assentar que o dano é elemento ou requisito essencial na etiologia da responsabilidade civil”.

Pontuado brevemente o dano, passa-se agora para o nexo causal, pressuposto importantíssimo que liga a conduta do agente ao dano.

3.1.3 Nexo causal

O nexos de causalidade “É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável” (VENOSA, 2006, p. 42). Este pressuposto é de fundamental importância para a caracterização da responsabilidade do agente, pois, “A rigor, é a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso envolvendo responsabilidade civil” (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 70).

Os principais casos em que esse pressuposto não se caracteriza podem ser principalmente “[...] os acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro” (OLIVEIRA, 2008, p.144).

Como último caso de exclusão do nexos causal é o fato de terceiro, usado principalmente quando adotada a responsabilidade subjetiva do empregador, conceitua Oliveira (2008, p. 150) que o ‘fato de terceiro’ será considerado causador do acidente do trabalho quando aquele ato ilícito for praticado por alguém devidamente identificado, que não seja nem a pessoa do acidentado, nem o empregador ou qualquer de seus prepostos.

Conhecido os pressupostos da responsabilidade civil, cabe conhecer as espécies deste instituto que busca a reparação do lesado.

3.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A obrigação de indenizar o dano causado pode surgir do inadimplemento de uma obrigação negocial, o que se chama de responsabilidade contratual, ou, do dever de indenizar, responsabilidade extracontratual. Orlando Gomes (1991, p. 338) expõe que:

Nas duas (referindo-se a contratual e a extracontratual), a lei impõe ao autor do Dano uma obrigação seja que tem por objeto a prestação da indenização. Embora tal obrigação seja a mesma, diferem as duas espécies de responsabilidade, notadamente quanto ao fundamento, à razão de ser e ao ônus da prova.

Propõe Lisboa (2002, p. 195) outras duas distinções, acrescentando a responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa e a responsabilidade objetiva, por risco exacerbado, conceituando a primeira como, “[...] aquela que é apurada mediante a presunção relativa da lei de existência da culpa do agente causador do Dano [...]” e a segunda como sendo “[...] aquela que é apurada independentemente de culpa do agente causador do Dano, pela gravidade ou risco exacerbado da atividade perigosa por ele desempenhada”.

Sendo assim, passa-se a discorrer sobre cada uma delas.

3.2.1 Responsabilidade civil contratual

A responsabilidade contratual para Lisboa (2002, p. 194), é definida “[...] como aquela que decorre de violação de obrigação disposta em um negócio jurídico” e segundo Rui Stoco (2007, p.143), para que exista a figura da responsabilidade civil contratual impõe-se a existência de um contrato entre as partes, sendo que este pode ser escrito, tácito ou apenas verbal, estabelecendo os deveres que devem ser cumpridos. Do descumprimento de quaisquer das partes nasce o ilícito contratual, salvo se demonstrado que a inexecução se deu em razão de fatores alheios à vontade. Estes fatores alheios à vontade encontram-se no artigo 393 do Código Civil (BRASIL, 2002) e esclarece que o caso fortuito e a força maior são causas excludentes de responsabilidade.

Maria Helena Diniz (2009, p. 129) argumenta que a responsabilidade civil contratual é resultado do ilícito contratual, ou seja, da falta de adimplemento de qualquer obrigação dele constante, inclusive a mora. É uma infração a um dever especial gerado pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente. No Código Civil (BRASIL, 2002) essa responsabilidade está positivada no artigo 389, o qual determina que não sendo a obrigação cumprida, responderá o devedor por perdas e danos, inclusive juros e atualização monetária e honorários advocatícios.

3.2.2 Responsabilidade civil extracontratual

A responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como aquiliana, tem como característica principal o descumprimento, a inobservância da lei, a prática de ato ilícito, sem que haja, no entanto, a necessidade de uma relação preexistente entre o ofensor e o ofendido (DINIZ, 2009, p. 130). De acordo com José de Aguiar Dias (2006, p. 154), no ordenamento jurídico nacional a responsabilidade civil extracontratual tem a força do artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002) ao determinar que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

3.2.3 Responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil objetiva para Rui Stoco (2007, p. 155), “dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexos causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente”. Nas palavras de José de Aguiar Dias (2006, p. 96), “a teoria objetiva, não obstante o árduo combate que tem enfrentado vingou amplamente em alguns terrenos, como nos acidentes no trabalho, nos transportes ferroviários e urbanos e nos acidentes causados pelos aviões a passageiros e a terceiros na superfície”.

A responsabilidade civil objetiva exerce a função de indenização como custo de atividade e estimula a prevenção dos acidentes ou prejuízos como medida de racionalidade econômica (COELHO, 2005, p. 274).

3.2.4 Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva é a regra geral no direito brasileiro e o atual Código Civil (BRASIL, 2002) revela isso no artigo 186, quando pressupõe a culpa como

fundamento necessário à responsabilidade. Gonçalves (2005, p. 21) conceituando esta espécie de responsabilidade esboça que é subjetiva a responsabilidade quando se sustenta a idéia na culpa e a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Ainda cabe ressaltar o posicionamento de Tartuce (2008, p. 452) que ensina ser a responsabilidade civil tradicional, ou seja, a espécie subjetiva, indenizável, quando a causa dos danos a terceiros resultarem denexo causal entre o dano e a conduta culposa daquele que agiu ou se omitiu culposamente.

De maneira sintética explana Proscurcin (2007, p.294) que na responsabilidade civil subjetiva “somente cabe indenização se o agente, no caso a empresa, for culpado pela lesão e respectivo dano sofrido pelo trabalhador”, cabendo a prova da culpa a quem alegar. Consoante os entendimentos doutrinários e a leitura dos artigos do Código Civil, fica caracterizada a responsabilidade civil subjetiva como sendo aquela que depende de culpa (BRASIL, 2002, art. 186).

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DO TRABALHO

3.3.1 Responsabilidade civil do empregador em relação ao empregado

Esforços conjuntos por parte da administração pública e da iniciativa privada têm ocorrido na busca da queda dos índices de acidente do trabalho, já se percebe certa conscientização por parte dos empregadores e dos próprios empregados. Este despertar é oriundo do reconhecimento constitucional e infralegal da proteção ao trabalhador, no entanto, os acidentes continuam ocorrendo e vitimando pessoas todos os dias em seu ambiente laboral.

O acontecimento do acidente de trabalho deve ser apurado objetivando identificar o responsável, não somente para reparar eventual dano sofrido pelo acidentado, mas, principalmente, para se conhecer da causa e evitar que novos acidentes venham a ocorrer. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) elencou um rol de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais em seu art. 7º, procurando resguardar uma melhor condição social aos trabalhadores,

bem como tratando o trabalho, assim como a saúde, a segurança, a previdência social, como direito social, conforme disposição do art. 6º.

Dentro deste contexto e tendo em vista que o trabalhador é parte hipossuficiente na relação de emprego, analisa-se a responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho. Com a evolução legislativa, tem-se que atualmente, o trabalhador segurado, que sofrer acidente de trabalho, ou for vítima de doença ocupacional terá direito aos benefícios pagos pelo INSS independentemente da apuração da responsabilidade civil, bem como terá direito a reparação indenizatória por intermédio de ação judicial contra o empregador.

Vale dizer que é cabível a indenização por responsabilidade civil cumulada com o recebimento de benefícios acidentários sem qualquer compensação, sendo que para Oliveira (2008, p. 79):

O empregado acidentado recebe os benefícios da Previdência Social, cujo pagamento independe da caracterização de culpa, já que a cobertura securitária está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. E pode receber também, as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregado tiver dolo ou culpa de qualquer grau na ocorrência, com apoio na responsabilidade de natureza subjetiva. Como registra o texto da Constituição, a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização.

Adotando o mesmo posicionamento, Cavalieri Filho (2005, p. 142) relata que as indenizações acidentárias e comuns são autônomas e cumuláveis, sendo que a primeira é fundada no risco integral e coberta pelo seguro social, devendo ser exigida do INSS, todavia, constatado o acidente do trabalho e, restando reconhecido dolo ou culpa por parte do empregador, faz jus o trabalhador à indenização comum.

O surgimento da responsabilidade objetiva nos casos de acidente de trabalho aconteceu diante da grande dificuldade dos empregados conseguirem provar a culpa do empregador, sendo assim, muito difícil conseguir indenização proveniente deste tipo de acontecimento, e com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002), a atividade do empregador por si só, cria riscos aos empregados, e desta forma, a responsabilidade do empregador seria objetiva, ou seja, independe de prova de culpa.

Partidário deste posicionamento, Sebastião Geraldo de Oliveira (2008, p. 100), que analisa o parágrafo único do art. 927 e colabora com o seguinte apontamento:

A previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil representa a consolidação da teoria da responsabilidade objetiva no Brasil, que passa a conviver no mesmo

patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade civil subjetiva. Desse modo, não se pode mais dizer que no Brasil a responsabilidade objetiva tenha caráter residual ou de exceção.

Sobre a regra contida no Código Civil, Cairo Júnior (2008, p. 112) explica que é uma norma mais favorável para o trabalhador, o qual é parte fragilizada da relação de emprego, posto que exclui o elemento subjetivo da responsabilidade civil, a regra contida no Código Civil teria preferência na aplicação ao caso concreto, em detrimento da norma constitucional que exige a culpa ou dolo para reconhecer a responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho.

3.3.2 Responsabilidade civil do INSS em relação ao segurado

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede no Distrito Federal e criado pela Lei nº 8.029/90 (BRASIL, 1990) é responsável pelo Regime Geral de Previdência Social instituído pela Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991b) e regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1999).

As entidades autárquicas desempenham atividade pública, ou seja, de interesse público e para sua criação ou extinção exigem previsão legal conforme preceitua o art. 37, XIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A responsabilidade civil do INSS possui caráter objetivo, como se verá, pelo fato de tratar-se de autarquia prestadora de serviço público da Previdência Social. Assim sendo, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2009, p. 147-148), explanam que “[...] a responsabilidade do ente previdenciário é puramente objetiva, fundada na teoria do risco social, que independe de resposta às indagações subjetivas sobre a causa do evento deflagrador do direito ao benefício”.

Favorecendo o entendimento, Sérgio Pinto Martins (2004, p. 424) explica que o fundamento da responsabilização objetiva do INSS para com o segurado, é oriunda da teoria do risco social:

A teoria do seguro social ou do risco social é baseada na solidariedade que informa a Seguridade Social, de que todos os membros da sociedade têm de se solidarizar na proteção de contingências sociais que possam ocorrer em relação ao trabalhador, como as decorrentes de desemprego, invalidez, velhice, morte e também inerentes ao acidente do trabalho. O que se observa é que os riscos de acidentes do trabalho são socializados, ou seja, repartidos igualmente entre todos os membros da sociedade. A responsabilidade deixa de ser do empregador para ser do Estado, suportada por todas as pessoas, por meio do seguro social. O trabalhador tem as mesmas necessidades no acidente do trabalho do que na ocorrência da velhice, do desemprego, da invalidez etc., que deveriam ser suportadas pela Previdência Social. É necessário o pagamento de um valor ao segurado em decorrência do infortúnio enquanto permanecer impossibilitado de trabalhar, sendo que a indenização deve ser paga pelo Estado. Não seria apenas em decorrência de atividade perigosa do empregador que seria devida a reparação (como na teoria do risco profissional), nem em relação ao fato de o empregador dirigir o empregado (teoria do risco da autoridade), mas até mesmo seja estendida em relação a outras pessoas que nem mesmo vínculo de emprego possuem, como no caso do trabalhador avulso e do autônomo.

Corroborando com o posicionamento dos autores supracitados, Odonel Urbano Gonçalves (2009, p. 209) explica que “[...] a responsabilidade na hipótese do acidente do trabalho é objetiva; basta a existência do evento acidente do trabalho. Em face dessa filosofia, o recebimento dos benefícios acidentários ocorre independentemente de período de carência.”

Até a presente etapa abordou-se diversos conceitos vislumbrando um breve conhecimento da matéria para melhor compreensão do propósito objeto deste estudo e sendo assim, ultrapassada esta etapa, recai-se agora no assunto principal que é a ação regressiva por iniciativa do INSS em face do empregador.

4 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA POR INICIATIVA DO INSS EM FACE DO EMPREGADOR

A responsabilidade civil do empregador perante a Previdência Social nas Ações Regressivas Acidentárias é um ponto relevante para a busca deste direito de regresso por parte da Autarquia, havendo a necessidade de conhecer dos pressupostos desta ação.

Tendo em mente que no sistema previdenciário do país existe uma inerente solidariedade entre os segurados, o fato de a Previdência Social desembolsar benefícios oriundos de acidentes do trabalho, demonstra que os envolvidos nesta situação não são somente o trabalhador, vítima do infortúnio, e o empregador negligente, mas também, toda a

coletividade de segurados que acaba por arcar com estes gastos (BRASIL, 1988. art. 201), motivo pelo qual não se deve deixar de apurar a responsabilidade das partes que deram causa ao infortúnio e o conseqüente ressarcimento aos cofres públicos.

Diante desta situação, a AGU por intermédio da PGF tratou de buscar o direito de regresso no que chamou de Ação Regressiva Acidentária e para isso cabe apurar a responsabilização do empregador neste tipo de ação no intuito de preencher os pressupostos desta.

4.1 RESPEITO E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E ACIDENTE DO TRABALHO

A redução dos riscos inerentes ao trabalhador, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, é um direito do trabalhador, conforme o inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e uma obrigação do empregador, conforme o artigo 157 da CLT (BRASIL, 1943). A observância das normas de segurança busca prevenir o acontecimento dos infortúnios laborais e declarando seu posicionamento acerca do assunto Cleber Lúcio de Almeida (2003, p. 14) ressalta que “[...] ao reconhecer o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, a Constituição Federal recepcionou a CLT na parte em que dispõe sobre segurança e medicina do trabalho”.

Odonel Urbano Gonçalves (2009, p. 180), relata que o risco de acidentes é inseparável da própria atividade do trabalhador e com aparecimento das máquinas esse risco aumentou, não tendo como eliminá-lo de forma total, sendo necessária a adoção de medidas de higiene e segurança para resguardar a vida do trabalhador.

Leciona Gonçalves (2009, p. 182) que, com base no artigo 200, da CLT (BRASIL, 1943), o Ministério do Trabalho colocou no mundo jurídico a Portaria nº 3.214/78, que aprova Normas Regulamentadoras (NRs) relativas à segurança e medicina do trabalho. Essas normas orientam as empresas e todos os profissionais da área, tais como, fiscais do trabalho, engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

Relata Cleber Lúcio de Almeida (2003, p.14), que em obediência as normas recepcionadas pela Constituição Federal, o empregador deve cumprir e fazer cumprir as

disposições regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho conforme previsto no art. 157, I, da CLT (BRASIL, 1943) e no item 1.7 alínea “a” da NR 1. Também deve elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina de trabalho com objetivo de prevenir atos inseguros no desempenho das atividades; divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir, dando-lhes conhecimento de que serão passíveis de punição pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas; e adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho, determinações essas, dadas pelo artigo 157, II, da CLT (BRASIL, 1943) e o item 1.7, alínea “b” da NR 1.

Outra obrigação do empregador, de acordo com a NR1, item 1.7, alínea “c”, é a de informar aos trabalhadores sobre os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar os riscos e as medidas adotadas pela empresa, e ainda, conforme o artigo 162 da CLT (BRASIL, 1943), manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, de acordo com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, que estabelecerão classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades.

O empregador deve ainda, por determinações da NR7, elaborar e implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com o objetivo de promoção e preservação da saúde dos trabalhadores, com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além de constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, incluindo a realização obrigatória de exame médico admissional, exames periódicos, de retorno ao trabalho e mudança de função e exame médico demissional, compreendendo avaliação clínica e exames complementares.

Com o objetivo de proteção a saúde e a integridade física do empregado, Álvaro Zocchio (2001. p. 61-62), ao citar a NR 6, descreve a obrigação do empregador de fornecer aos empregados equipamentos de proteção individual adequados ao risco, gratuitamente, em perfeito estado de conservação e funcionamento, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, além de responsabilizar-se pela guarda e manutenção dos EPIs.

Tratando-se de prevenção de acidentes, Cleber Lúcio de Almeida (2003, p.16) ressalta que, “também com o intuito marcadamente preventivo, a CLT torna obrigatória a instituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 163) e comina penas

pecuniárias para a hipótese de descumprimento das obrigações preventivas nela impostas ao empregador (art. 201)”.

O autor ainda ensina que o trabalhador também tem obrigações de prevenção contra acidentes de trabalho, previstas no artigo 158 e incisos da CLT. Deve observar as normas de segurança e medicina do trabalho e colaborar na aplicação dos dispositivos relativos a estas. O parágrafo único do artigo determina que constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada de usar os equipamentos de proteção individual ou deixar de observar as instruções expedidas pelo empregador (ALMEIDA, 2003, p. 18).

Álvaro Zocchio (2001, p. 50-51), ao apresentar as formas de prevenção, quer seja pelo uso dos EPIs - Equipamentos de Proteção Individual, dos EPCs - Equipamentos de proteção Coletiva, das intervenções da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ou do SESMT – Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, adverte que:

A verdadeira prevenção começa com a decisão do escalão administrativo superior da empresa – presidência, diretoria, ou simplesmente o dono da empresa – em zelar pela segurança e saúde dos empregados. Sem essa decisão, tudo o que for visto ou sentido nos locais de trabalho poderá estar aquém do mínimo desejável e necessário para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores. (ZOCCHIO, 2001, p. 51).

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2009, p. 445), mesmo com a obrigação legal do empregador de cumprir as normas de higiene e segurança e a imposição de indenizar os danos causados por ele, nos casos de conduta comissiva ou omissiva, o número de acidentes do trabalho é absurdo, pois a prevenção, em regra, é relegada a segundo plano pelas empresas.

A omissão quanto aos instrumentos de prevenção apresentados nas normas de segurança e higiene do trabalho servem, na ocorrência do acidente laboral, como meio de prova contra o empregador na responsabilidade civil de ressarcir os danos causados.

4.2 EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – CAT

A legislação previdenciária em seu artigo 22 (BRASIL, 1991b), trata da comunicação de acidentes de trabalho – CAT e impõe ao empregador a obrigação de expedir

a comunicação do acidente, ficando o acidentado ou os seus descendentes dispensados desta iniciativa, objetivando assim, facilitar a concessão rápida dos benefícios previdenciários.

Adilson Sanchez e Victor Hugo Xavier, em sua obra *Advocacia Previdenciária* (2009, p. 243), no tópico da Comunicação do Acidente de Trabalho - CAT, explicam que:

A norma previdenciária aponta a CAT como documento hábil para notificar a Previdência Social a respeito da ocorrência de acidente de trabalho de qualquer espécie. O artigo 22, caput, do PBSS, determina que a empregadora possuirá o ônus de proceder a comunicação do evento, bem como, pela expedição da CAT em tempo hábil, que será o 1º dia útil após a ocorrência, salvo em caso de morte, o qual deverá ser procedido de imediato. Tanto a falta de comunicação do acidente quanto a sua extemporaneidade serão passíveis de multa. [...]
Outrossim, deve-se recordar que na ausência de comunicação do infortúnio por parte da empresa, pode ser elaborada a CAT pelo próprio segurado, o sindicato, o médico do trabalho ou a autoridade pública.

Observa-se que nos casos em que o acidente resultar em morte, o empregador além da comunicação ao INSS, deverá comunicar o ocorrido imediatamente para as autoridades competentes, para que seja investigado por intermédio de inquérito próprio se existiu delito na esfera criminal a ser punido e para que sejam colhidas as provas do fato no local do acidente objetivando apurar o ocorrido (OLIVEIRA, 2008, p. 58)

A comunicação de acidente do trabalho possui formulário próprio criado pelo INSS devendo ser emitida pelo empregador sendo que o modelo pode ser encontrado no endereço eletrônico da Previdência Social <<http://previdenciasocial.gov.br>> e segundo o artigo 229 da Instrução Normativa nº 20, do INSS/PRES., de 11 de outubro de 2007, “A CAT poderá ser registrada na APS mais conveniente ao segurado ou pela internet”.

Os empregadores, em sua maioria, tem grande resistência em emitir a CAT – Comunicação do Acidente de Trabalho por receio das repercussões que esta emissão possa causar, como por exemplo, as indenizações por responsabilidade civil, e passam a sonegar a comunicação, impedindo que o acidente se torne público. Ciente desta prática e na tentativa de coibi-la, o legislador apontou alternativas que facilitaram a emissão da comunicação do acidente de trabalho e sua divulgação por parte das pessoas interessadas, dando a estas a prerrogativa de adoção das medidas necessárias. Desta forma, no caso de omissão pelo empregador, a CAT pode ser emitida pelo próprio empregado acidentado, seus dependentes, entidade sindical competente, o médico que prestou socorro ou ainda, qualquer autoridade pública.

Portanto, as informações contidas na CAT poderão demonstrar se o acidente ocorrido com a vítima foi consequência de ato comissivo ou omissivo por parte do empregador, ou ainda, se houve causa excludente de responsabilização deste no acidente ocorrido e com posse destas e outras informações que a PGF montará seu procedimento de instauração prévia para apurar se os pressupostos de seu direito de regresso estão presentes para buscá-lo judicialmente.³

4.3 DIREITO DE REGRESSO DO INSS

A Advocacia Geral da União - AGU - vem atuando na implementação de políticas públicas que visam o ressarcimento do erário e a ação regressiva acidentária em face do empregador negligente, faz parte desta iniciativa.

O cenário nacional em matéria de acidentes do trabalho e os gastos previdenciários com as respectivas prestações sociais acidentárias são significativos e alarmantes, conforme o anuário estatístico da Previdência Social do ano de 2009 ocorreram 723,5 mil acidentes do trabalho no Brasil (AEPS, 2009, p.500).

Muitos desses acidentes são causados por negligência das empresas no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, ciente da relevância social do tema, a Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Geral Federal - CGCOB, estabeleceu que as ações regressivas acidentárias devem ter tratamento prioritário por parte de todas as unidades da PGF, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria CGCOB nº 3, de 27 de agosto de 2008 (AGU, 2010, p.16).

O direito à redução dos riscos no ambiente de trabalho impõe à empresa o dever de tomar medidas efetivas para prevenir a ocorrência de danos às integridades física e psíquica dos trabalhadores.

³ Cartilha de Ação Prioritária da CGCOB - À semelhança do que ocorre nas ações civis públicas previstas na Lei nº 7.347/85, cujas diligências preparatórias são desenvolvidas no âmbito de inquéritos civis, as ações regressivas acidentárias também são antecedidas de um procedimento de instrução prévia (PIP), o qual é instaurado no âmbito administrativo da PGF a fim de identificar a coexistência dos referidos pressupostos.

Com clareza, portanto, a Constituição assume que o risco é inerente à atividade laborativa. Esse risco, entretanto, não é fixo, pois, no ambiente de trabalho, operam diversos fatores capazes de minimizar ou de maximizar a probabilidade da ocorrência de um acidente.

Levando essa circunstância em consideração, os dispositivos constitucionais elencados na seção dos direitos sociais, como exemplo do art. 7º, XXII (BRASIL, 1988) terminaram por garantir, ao trabalhador, um verdadeiro direito à necessária e à inadiável intervenção nos fatores de risco, um direito subjetivo a prestações positivas da empresa no sentido de minimizar o efeito negativo de todas as variáveis ambientais capazes de lesar o trabalhador.

A previsão constitucional, daquilo que o direito ambiental, usualmente, denomina como princípios da precaução e da prevenção do dano serve também para o âmbito das relações trabalhistas. Em outras palavras, mesmo na incerteza do risco, mas diante da irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano se deve adotar medidas preventivas, pois, o aspecto humano prevalece em face do econômico (BRASIL, 1988, art. 170).

No aspecto natural, por exemplo, a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, enquanto no meio ambiente do trabalho é a figura do homem trabalhador atingido de forma direta e imediata pelos danos ambientais, razão pela qual, no âmbito trabalhista se deve levar à risca este princípio fundamental, expressamente previsto na Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXII, que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Na aplicação do princípio da prevenção no âmbito trabalhista, deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, mas também das empresas, nos locais de trabalho, orientando os trabalhadores sobre os riscos ambientais e fornecendo-lhes os equipamentos adequados de proteção, como mencionado no art. 157, da CLT, podendo, inclusive, depois de bem orientar os trabalhadores sobre os riscos ambientais, puni-los pela recusa em observar normas de segurança e medicina do trabalho, nos moldes do artigo 158 também da CLT (MELO, 2006, p. 40).

Não foi por outra razão que a Constituição incluiu o ambiente de trabalho no conceito de meio-ambiente:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Assim, deve ficar claro que o comportamento negligente, para com o cumprimento de normas de segurança do trabalho, é intolerável, dado o dever de prevenir a ocorrência de acidentes e minimizar riscos.

Toda empresa, portanto, tem o dever de cuidado objetivo para com a prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa, sob pena de estar cometendo ato ilícito ensejador de múltiplas responsabilidades, seja na forma comissiva, seja por meio de atos omissivos resultantes da negligência e é nesse sentido que o Tribunal Federal da 4ª Região tem se posicionado:

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do TRABALHO – SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de TRABALHO decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de SEGURANÇA e higiene do TRABALHO.

2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de SEGURANÇA do TRABALHO. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia NEGLIGÊNCIA da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS

3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos (TRF 4a REGIÃO. AC 2000.72.02.000687-7/SC. DJU de 13/11/2002, p. 973. Relator: Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes).

Na legislação infraconstitucional, por outro lado, o dever de prevenir e de reduzir o risco de acidentes é patente e decorre de princípios já consagrados pela Consolidação das Leis do Trabalho oriundos do art. 157 (BRASIL, 1943) que emana ao empregador o dever de fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instituindo aos empregados por intermédio de ordens de serviço as precauções a serem tomadas com o cunho de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

A Lei de Benefícios em seu art. 19, §1º (BRASIL, 1991b) ainda responsabiliza a empresa pela adoção destas medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde

do trabalhador, tendo também o dever de prestar informações sobre o risco da atividade a ser realizada pelo empregado. Assim, se, porventura, por culpa ou dolo, a empresa vier a descumprir as normas de segurança do trabalho, deve responder civilmente, indenizando o trabalhador (BRASIL, 1988, art. 7º, XXVIII) e a Previdência Social (BRASIL, 1991b, arts. 120 e 121) pelos danos causados a ambos.

Convém salientar, nesse sentido, que a disposição normativa contida no artigo 120, da Lei 8.213 (BRASIL, 1991b) é absolutamente consistente com princípio de longa tradição na ordem jurídica brasileira, ou seja, todo aquele que causar dano, por ação ou por omissão, deve ser obrigado a repará-lo (BRASIL, 1916, art. 159) e atualmente, encontra-se amparada pelos artigos 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Neste norte, se a concessão do benefício acidentário tiver ocorrido em razão de atos ilícitos praticados pelo empregador, nada mais plausível que a Previdência Social pleiteie o direito de ver-se ressarcida pelas despesas que teve, ou terá que arcar, em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos, pois, o erário público e, em última análise, a sociedade que o custeia não podem assumir o prejuízo decorrente do ato ilícito.

4.3.1 Finalidade da ação regressiva pelo INSS

A ação regressiva do INSS de acordo com os ditames do art. 120 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991b) e do art. 7º, XXII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), pretende viabilizar o ressarcimento do erário público pelas verbas despendidas e por despendem com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho.

A Previdência Social pretende alcançar dois grandes objetivos, de forma direta, zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais, o qual não pode, simplesmente, deixar-se lesar por atos ilícitos praticados por outrem ao arropio do art. 7º, XXII, da Constituição (BRASIL, 1988), e de forma indireta, como ensina Miguel Horvath Júnior (2010, p. 305) agir como um “mecanismo profilático”, no intuito de gerar incentivos para que as empresas cumpram com as normas de segurança e de

higiene do trabalho, compatibilizando os primados da livre iniciativa, com a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988. art. 1º, III e IV, c/c art. 170, *caput*).

4.3.2 Aferição da responsabilidade civil subjetiva do empregador quanto às normas de segurança do trabalho como pressuposto para o exercício do direito de regresso

A aferição da responsabilidade civil subjetiva do empregador quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho é muito importante, tendo em vista que a responsabilização do empregador é um dos pressupostos a ser preenchido para o exercício do direito de regresso por parte do INSS.

Destaca-se que o acidente de trabalho e a concessão de uma prestação social acidentária não autorizam, por si só, a propositura da ação regressiva. É necessário que a pretensão de ressarcimento esteja fundada em elementos que demonstrem a culpa da empresa quanto ao cumprimento e fiscalização das normas padrão de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. (AGU, 2009, p. 11).

A culpa quanto ao cumprimento dos comandos normativos pertinentes à proteção do trabalhador também pode advir da omissão dos responsáveis, pois, a estes, com efeito, não compete somente munir os trabalhadores com equipamentos de proteção individual e coletiva adequados ao risco de cada atividade, mas também, zelar pela sua efetiva utilização, instruindo, exigindo e fiscalizando o seu correto manejo. Vale dizer que a aferição da culpabilidade do empregador para efeitos de cumprimento dos requisitos legais da ação regressiva é realizada pela AGU através do que a Instituição chama de PIP – procedimento de instrução prévia⁴, tendo ele três fases, quais sejam, instauração, instrução e conclusão.

O PIP é instaurado quando o Procurador Federal tiver conhecimento da ocorrência de algum dos pressupostos das ações regressivas acidentárias, ocasião em que expedirá uma

⁴ Conceitua-se o PIP como o expediente administrativo instaurado no âmbito da PGF, cuja finalidade é identificar a ocorrência dos pressupostos fáticos que viabilizam o ajuizamento da ação regressiva acidentária prevista no art. 120 da Lei 8.213/91.

O PIP possui disciplina normativa básica nos arts. 2º a 5º da Orientação Interna Conjunta - OIC nº 01/2009 PFE/INSS-CGCOB

Portaria de Instauração determinando as diligências preliminares para apuração das informações necessárias ao ajuizamento da demanda (AGU, 2009, p. 15).

Os pressupostos para o ajuizamento da ação regressiva acidentária são o acidente do trabalho sofrido por segurado do INSS, o implemento de alguma prestação social acidentária e a culpa do empregador quanto ao cumprimento e fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho (AGU, 2009 p.11).

Percebe-se que o não cumprimento por parte do empregador da previsão legal de prevenção de acidentes do trabalho é tratada como negligência, pois, gera um ambiente laboral propício ao acontecimento de infortúnios e sobre este prisma, a legislação previdenciária através da Lei n.º 8.213 (BRASIL, 1991b) determina em seu artigo 19, § 1º, a responsabilização da empresa empregadora pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, ditando ainda em seu § 2º, que a atitude negligente do empregador é caracterizada como fato típico penal, punível por multa.

A responsabilização do empregador para com a Previdência Social, no caso de Ação Regressiva, nasce do descumprimento destas regras, ou seja, de seu ato omissivo na observância destas, o que aumenta inseqüentemente o número de acidentes de trabalho, e é justamente a negligência que caracteriza a culpa da empresa no acidente de trabalho, destacando a utilização da teoria subjetiva da responsabilidade nesta ação de regresso, sendo ela requisito fundamental para o seu ajuizamento.

No entanto, o que se observa é que existe divergência quanto à responsabilização do empregador no que tange à ação de regresso, haja vista a lei reza que serão responsabilizadas as empresas negligentes quanto às normas de segurança e saúde do trabalho (BRASIL 1991b, ART, 120 e 121) e por vezes, confundir negligência do empresário, com atividade empresarial de risco para o ajuizamento destas ações, sendo que nesta última a responsabilidade da empresa seria objetiva.

O posicionamento de Miguel Horvath Júnior (2010, p. 588-589) é no sentido de que somente se terá a responsabilização da empresa quando esta não cumprir as normas de prevenção, caracterizando o ato ilícito e a subjetividade, o que, portanto, para sua caracterização seria necessária à comprovação da culpa ou do dolo do empregador.

Corroborando com este entendimento, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2009, p. 465-466) ensinam que:

Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes.

Adilson Sanchez e Victor Hugo Xavier (2009, p. 236), posicionam-se no sentido de que a legislação previdenciária não poderia estipular modalidade de culpa diferente da prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), haja vista o inciso instituir o seguro de acidentes do trabalho, a cargo do empregador, para o custeio do infortúnio, “sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

É importante ressaltar que para a atividade laboral de risco, paga o empregador o seguro de acidente do trabalho, nos moldes do artigo 22 da Lei 8.213 (BRASIL, 1991b) que visa o financiamento de aposentadorias especiais e benefícios acidentários com uma alíquota de 1%, 2% ou 3% de acordo com o grau de risco da atividade.⁵ É o chamado SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho), que de acordo com Castro e Lazzari (2009, p. 264) “trata-se de seguro obrigatório, instituído por lei, mediante uma contribuição adicional a cargo exclusivo da empresa e destina-se à cobertura de eventos resultantes de acidente de trabalho.”

As contribuições do SAT, juntamente com as outras contribuições sociais por parte da empresa, são para a satisfação do interesse coletivo, sendo estas receitas guardadas em um único fundo, o qual serve para o custeio de todos os benefícios previdenciários, inclusive os benefícios acidentários.

Jean Fernando Selva (2009, p. 60) assevera que:

Acidentes de trabalhos podem ocorrer por diversas razões. É possível que se cumpram todas as normas de segurança do trabalho e, ainda assim, ocorram acidentes, pois existem atividades que, por sua própria natureza, podem ser lesivas

⁵ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

ao segurado, mesmo diante da ausência de comportamentos empresariais negligentes para com as mesmas. Como por exemplo, o caso de funcionários de um banco em gozo de auxílio-doença por LER (Lesão por Esforço repetitivo), neste caso, mesmo que a empresa siga com todas as normas de ergonomia, de descanso e de ginástica laboral poderá o empregado adquirir a referida doença ocupacional. Este exemplo trata-se da hipótese onde o empregador poderia ser responsabilizado pela teoria da responsabilidade objetiva. No caso comentado acima, não houve a prática de ato ilícito contra esse fundo, ao contrário, o trabalhador desenvolveu uma doença ocupacional porque a própria atividade desenvolvida por ele, por si só, é prejudicial à saúde. Nessas circunstâncias, os recursos do fundo serão destinados ao custeio dos benefícios acidentários, sem maiores problemas, pois o custo a ser pago, resulta de situações já antevistas pela própria lógica que preside o fundo. As contribuições sociais já se destinam a custear os riscos no ambiente de trabalho.

Como visto o cumprimento das normas de segurança e saúde não basta para evitar o infortúnio, porém, descaracteriza a negligência do empregador (culpa), impedindo o ajuizamento da demanda regressiva por não cumprir com todos os requisitos, justamente por inexistir culpa do empregador, pois, para as atividades de risco ele possui a obrigação de contribuir com o SAT. Portanto, o INSS terá o direito de regresso contra os causadores de dano, somente quando o infortúnio ocorrer por culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva), excluindo-se a possibilidade da ação regressiva baseada somente na responsabilidade objetiva (atividade de risco).

4.3.3 Obrigação “ex lege” do INSS de interpor a ação regressiva quando presentes os seus pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador

O INSS, como ente administrativo responsável pela execução da política pública de concessão de benefícios, não possui simples faculdade de ajuizamento das ações regressivas. Ao contrário, possui o dever-poder de ajuizá-las, cumprindo com as missões que lhe foram confiadas pela Constituição e pelas normas de proteção ao trabalhador. Doutrina Helly Lopes Meirelles (2002) que “A todo poder corresponde um dever e, esse poder encontra-se inteiramente subordinado ao seu correspondente dever. Logo, não poderá ser exercido livremente, mas sempre sujeito à sua finalidade”.

No espectro constitucional, a segurança no ambiente do trabalho é verdadeiro direito fundamental do trabalhador e de todo ser humano, e impõe deveres de concretização ao Estado e aos agentes econômicos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (BRASIL, 1988)

Neste sentido, a decisão de ingressar com a ação não permanece no plano da conveniência da Previdência Social, justamente pelo interesse maior a ser preservado pertencer ao próprio Estado, no que tange ao ressarcimento do erário com os gastos despendidos relativamente aos benefícios acidentários pagos em virtude da demonstração de que o empregador foi responsável pelos danos causados. Feijó Coimbra (2001, p. 310-311) compartilha desse pensamento exteriorizando:

Entendemos que o pagamento de prestações por acidente do trabalho, pelo INSS, ao obreiro ou a seus dependentes, gera para o órgão previdenciário ação de regresso, sempre que possível afirmar-se ter tido o evento, como causa, ato doloso ou especialmente culposo de terceiro ou do empregador. A Previdência Social tem uma obrigação *ex lege* relativamente ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes, a de pagar-lhes as prestações definidas na lei como devidas em caso de acidente de trabalho. Mas, pagando-as em razão dessa obrigação, não é possível desconhecer que tal pagamento resulta em um ônus que recai sobre os fundos previdenciários e que, no caso, estará incidindo em razão de um ato culposo ou doloso. Possivelmente, sem a ocorrência desse ato, o trabalhador ainda sobreviveria, ou conservaria sua capacidade para o trabalho por longo tempo e, durante esse tempo o INSS estaria eximido de qualquer desembolso. Isto, sem levar em conta o dano causado à sociedade, que se vê privada do concurso de um cidadão operoso. É evidente, pois, que esse encargo, imposto ao INSS, decorreu de ato contrário ao direito, praticado pelo mencionado terceiro, que está na obrigação de ressarcir o dano por ele causado.

Como visto o dever *ex lege* do INSS em propor a ação regressiva em desfavor do empregador quando preenchidos os pressupostos, emana não somente das atividades confiadas a ele pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas também, como bem colocado

por Feijó Coimbra (2001, p. 310-311), da obrigação de conservar a capacidade laboral por longo tempo, daqueles que ainda não foram vítimas de infortúnio.

4.4 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

Para analisar a competência da ação regressiva acidentária é importante conhecer de suas partes autora e ré, ou seja, de um lado uma Autarquia Federal, o INSS, e de outro o empregador negligente.

Conhecidas as partes cabe realizar a interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), na tentativa de solucionar o conflito de competência existente sobre este tipo de ação. Sendo assim, do referido dispositivo retira-se que nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem partes, a competência para julgamento será da Justiça Federal, com a exceção das causas que versem sobre acidente de trabalho.

A dúvida existente recai sobre esta exceção prevista no dispositivo constitucional, que não passa certeza quanto à sua aplicação nas ações regressivas.

Cabe esclarecer que a ação regressiva é uma ação de ressarcimento, indenização, e não um litígio acidentário, por que se assim fosse, a competência para tal feito segundo o art. 129, II, da Lei 8.213 (BRASIL, 1991b), e a súmula 1529, do Superior Tribunal de Justiça, seria de competência da Justiça Estadual.

A doutrina tem adotado de forma praticamente unânime que a competência para julgamento da ação regressiva é da Justiça Federal, como bem informa Brandão (2006, p. 309):

No que diz respeito ao julgamento dessa modalidade de ação, a doutrina se posiciona no sentido de remeter à Justiça Federal, tomando como ponto de partida a regra prevista no art. 109, I, da CF/88, que define a competência dos juízes federais vinculando-o às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

O posicionamento doutrinário citado demonstra que não é o acidente de trabalho propriamente dito que serve de base para a escolha da competência da ação regressiva, e sim a

figura da Autarquia Federal no pólo ativo desta demanda, a qual busca a indenização do INSS contra a empresa que não cumpriu com normas relativas a segurança no trabalho.

Castro e Lazzari (2009, p. 562) não divergem de Brandão e afirmam que “[...] o foro competente é a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição, já que não se trata da ação em que segurado ou beneficiário postula benefício acidentário.”

A Cartilha da AGU denominada de “Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias” do ano de 2009, declara em seu item 6.1⁶, que a competência para julgar o feito é da Justiça Federal, pelos moldes do art. 109, § 1º, da Constituição.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁷, no mesmo sentido, já decidiu que essa competência é da Justiça Federal, ressaltando que a exceção prevista na parte final do dispositivo não se aplica à ação regressiva, mesmo que a causa da concessão do benefício acidentário seja decorrente de relação empregatícia. Diante de todo o explanado resta claramente demonstrada a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações regressivas propostas pelo INSS.

⁶Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias - 6.1 Competência jurisdicional - A Justiça Federal da Subseção do Foro do domicílio do réu é competente processar e julgar a ação regressiva acidentária (art. 109, § 1º, da Constituição da República c/c art. 7º da OIC 01/09). Quando houver pluralidade de domicílios de um mesmo réu, o ajuizamento será feito no foro do domicílio do estabelecimento onde tiver ocorrido o acidente (art. 7º, § 2º, da OIC 01/09). O mesmo critério aplica-se aos casos de responsabilidade solidária ou de litisconsórcio passivo entre coresponsáveis, quando forem diversos os domicílios dos réus.

⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AG n. 2003.04.01.031474-0 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Não se aplica a exceção prevista no art. 109, I, da CF à ação regressiva intentada pela autarquia previdenciária para ver-se ressarcida de valores pagos a título de acidente de trabalho. Agravo provido. Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 18/05/2004. Disponível em <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 8 maio 2011

5 CONCLUSÃO

O trabalho dignifica o homem e faz prosperar uma nação. Tamanha é a importância dele tanto para quem o realiza como para quem se beneficia da atividade do agente.

A preocupação com melhores condições laborais vem se desenvolvendo ano após ano, na tentativa de minimizar o grande número de vítimas de infortúnios laborais decorrentes da negligência de quem toma seus serviços, ou seja, do empregador.

Muitas providências já foram tomadas para que o trabalhador seja amparado com relação à infortúnica laboral, inclusive em âmbito constitucional e infraconstitucional, recebendo o obreiro vitimado a assistência do Estado através de benefícios previdenciários.

O número de acidentes do trabalho ainda é bastante considerável, mesmo com a adoção de medidas para sua prevenção, o que leva a crer que há descumprimento das normas criadas para o fim de prevenção da infortúnica. Tendo em vista que a maioria dos infortúnios laborais decorre de negligência dos empregadores por desrespeito as normas de segurança e higiene do trabalho, a Advocacia Geral da União – AGU, com a finalidade de diminuir o número de vítimas e ver-se ressarcida dos benefícios pagos decorrentes de acidente do trabalho, utilizou-se de um mecanismo legal há muito tempo previsto, porém, esquecido por parte da Autarquia responsável, a Ação Regressiva Acidentária.

A presente pesquisa estudou mecanismo legal e seus pressupostos identificando seus pontos relevantes para principalmente, conhecer da responsabilização do empregador nas ações regressivas acidentárias, demonstrando que há conflito na interpretação da legislação, e por que não dizer, elasticidade das palavras do legislador no sentido de responsabilizar o empregador não somente por sua atitude omissa, como brota das letras legais, mas também, pelo risco de sua atividade.

O estudo demonstra que o risco da atividade laboral não faz parte dos pressupostos da ação regressiva acidentária, pois, para estes riscos, em seus 3 (três) níveis legais, paga o empregador o Seguro Acidente do Trabalho.

A ação regressiva do INSS ocorre nos casos em que o empregador causa uma lesão aos cofres públicos, por ter agido com negligência, ou seja, por ter contribuído com um acidente de trabalho onde houve concessão de benefício acidentário. Nesses casos, o INSS

buscará a respectiva indenização, cobrando regressivamente, os valores que já pagou e que serão pagos no benefício do empregado.

Quanto à competência para o julgamento da ação regressiva segundo a análise doutrinária trazida, esta é da Justiça Federal, com os argumentos de que é uma ação de indenização propriamente dita, oriunda da comprovada negligência do empregador, não versando sobre acidente de trabalho exclusivamente. Tal conclusão se fundamenta na correta interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal.

Portanto, é a ação regressiva, diante do vasto ordenamento jurídico demonstrado no estudo, medida totalmente cabível para o ressarcimento do erário e profilática no que se refere à prevenção e diminuição de infortúnios laborais, desde que comprovada a colaboração do empregador no acidente de trabalho por meio de culpa ou dolo, caracterizando a responsabilidade subjetiva deste, vinculada ao pagamento do benefício acidentário ao segurado.

REFERÊNCIAS

AEPS. **Anuário Estatístico da Previdência Social/** Ministério da Previdência Social, Empresa de Tecnologia em informações da Previdência Social, 2009.

AGU. **Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias.** AGU, Brasília, 2009.

AGU. **ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DA PGF NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.** CARTILHA CGCOB. Brasília, 2010.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade Civil do empregador e acidente do trabalho.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2008.

BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2008.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 jun. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.029 de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8029cons.htm>. Acesso em: 02 jun. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 02 jun. 2011.

BRASIL. Lei n. 8213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União [periódico na internet]. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/1991#content>>. Acesso em: 02 jun. 2011.

BRASIL, **Código Civil:** Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília: 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2011.

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-Lei n 5.452 de 1 maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 02 jun. 2011.

BRASIL. Lei 11.430 de 26 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a alteração das Leis n^{os} 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória n^o 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis n^{os} 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória n^o 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei n^o 10.699, de 9 de julho de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm. Acesso em: 02 jun. 2011.

BRASIL. Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999. Dispõe sobre Aprovação do Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 02 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal Federal da 4 Região. AC 2000.72.02.000687-7/SC. Relator: Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes. DJU de 13/11/2002. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200072020006877&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=
Acesso em: 03 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal Federal da 1 Região. AC 1997.01.00.039881-5/MG. Relator Juiz Mário César Ribeiro. DJ de 25.06.99. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/default.htm>. Acesso em 03/06/2011.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008. p.45,

CARRION, Valentim. **Comentários à consolidação das leis do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 177

CASTRO, Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

COSTA, Hertz J. **Acidentes do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11 ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23 ed. refor. São Paulo: Saraiva, 2009. 7 v.

GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário: acidentes do trabalho**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 390.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1992.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27ª ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2002.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Guia de Análise de Acidentes de Trabalho**. Brasília, 2010. Disponível em < http://www.mte.gov.br/seg_sau/guia_analise_acidente.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2011.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: Ltr, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações** 2ª Parte. Ed. Saraiva. São Paulo. 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

NASCIMENTO, Tupinamba Miguel Castro do. **Curso de direito infortunistico**. 3. ed. totalmente refeita e atual. Porto Alegre: S.A. Fabris, Ed. 1992.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 110.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 8ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PROSCURCIN, Pedro. **Compêndio de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho — dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

SANCHEZ, Adilson; XAVIER, Victor Hugo. **Advocacia Previdenciária**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SELVA, Jean Fernando; FONTANA, Odisséia Aparecida Paludo. **A AÇÃO REGRESSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM FACE DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO**. Chapecó: UNOCHAPECÓ, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, direito das obrigações e responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008, v. 2.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil comum**. São Paulo: Saraiva, 1987.

TODESCHINI, Remígio; CODO, Wanderley. (Org.) **O novo seguro acidente e o novo FAP**. São Paulo: LTr, 2009.

TORTORELLO, Jayme. **RESPONSABILIDADE CIVIL E O ACIDENTE DO TRABALHO**. São Paulo, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ZOCCHIO, Álvaro. **Segurança e saúde no trabalho: como entender e cumprir as obrigações pertinentes**. São Paulo: LTr, 2001.